PARECER Nº 006/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: **Projeto de Lei N° 016-GP/2019**
AUTORIA: **Poder Executivo**
ASSUNTO: **"Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente".**

Presidente**: André Luiz Baier**
Relator**: Antônio Hiran Matos de Araújo**
Secretário**: Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado,de autoria do Poder Executivo, foi lido na 4ª Sessão Ordinária do Primeiro Período da Terceira Sessão Legislativa da Oitava Legislatura realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 e encaminhado a esta Comissão visando parecer para a sua apreciação.

Ao analisar o Projeto de Lei, oRelator observou o seguinte:

- Quanto à Competênciapara legislar sobre a matéria, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.
- Quanto a técnica Legislativa, o projeto está em conformidade com a Lei Complementar n°95/1998.
- Verificou-se ainda que o projeto de lei dispõe sobre crédito adicional suplementar, o qual será destinado a reforço de dotação orçamentária que, no curso da execução, se mostram insuficientes (I, art. 41 da Lei Federal n° 4.320/64). O executivo municipal, no projeto de lei se utilizou daanulação de dotação, nos termos da Lei n° 4.320/64, conforme se verifica no art. 1°, do projeto. Por fim, seguiu-se o determinado pelo art.42, o qual estabelece que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo". Desta forma, verificada a regularidade de tal instrumento, não há o que obstar quanto a legalidade do presente projeto de lei. Entretanto, o projeto não está acompanhado de sua exposição justificada. Veja-se, a justificativa apresentada apenas esclarece que a abertura do crédito adicional será necessária para despesa com sentenças judiciais, mas não discrimina quais são as contas que serão pagas, nem informa o processo dais quais elas decorrem, além de não está prevista na Lei Orçamentária Anual. Sendo assim, este relator chegou à seguinte conclusão:

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, por não haver exposição justificada, por ser deficiente de informações e ainda a despesa não está prevista na Lei Orçamentária Anual, este relator manifesta-se pela **NÃO APROVAÇÃO**doProjeto de Lei n°016-GP/2019.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo damatéria,verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este secretário não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°016-GP/2019, manifestando-se pela sua aprovação indo contrário ao voto de relator.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este presidente não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°016-GP/2019, manifestando-se pela sua aprovação indo contrário ao voto de relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o resultado da votação, sendo 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contra, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL**à aprovaçãodamatéria em questãomerecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote favorável ao parecer.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 11de março de 2019.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente=